

AD EXPEDIENTE DO DIA  
15 de 05 de 12



02  
Juara

A Divisão de Assistência ao Planário  
Em 10 / 05 / 12  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

02  
Juara

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/12

Ofício nº 088/12/GPGJ/PB

João Pessoa-PB, 10 maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Ricardo Luís Barbosa Marcelo**  
Presidente do Poder Legislativo Estadual  
**NESTA/**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso III, "a", e IV, da Lei Complementar nº. 97, de 22 de dezembro de 2010 - Lei Orgânica do Ministério Público - Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Órgão, dispondo sobre modificação da redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, decorrente da deliberação tomada, por unanimidade, pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª sessão extraordinária, havida no dia 12 do mês de abril, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa, com fundamento na justificativa inclusa.

Atenciosamente,

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Procurador-Geral de Justiça

Gorelle  
5-12



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 001/2012** Nº 25/12

**Autor:** Procurador-Geral de Justiça Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**Bases Constitucional e legal:** art. 63 e 128, inciso I, da Constituição Estadual, e artigo 15, inciso III, "a", e IV, da Lei Complementar nº. 97, de 22 de dezembro de 2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, publicada no Diário Oficial do Estado em edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010.

**Modifica a redação de dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba.**

**Art. 1º.** Os artigos adiante relacionados da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. omissis.*

*§ 1º omissis:*

*I - em João Pessoa: 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente; 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Direitos Difusos e 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa;*

*II - em Campina Grande: 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente; 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e 01 (uma) Promotoria de Justiça de Direitos Difusos;*

*III - nas demais localidades especificadas na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o artigo 247 desta Lei, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa.*

*§§ 2º e 3º omissis.”(NR)*

*“Art. 72. A Comissão de Elaboração Legislativa, órgão auxiliar do Ministério Público, de caráter permanente, é constituída pelo 2º Subprocurador-Geral, que a preside, por três Procuradores de Justiça, indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e por três membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.*

*Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça, dentre as designações que lhe cabe fazer, deverá destinar uma delas para um dos integrantes da Corregedoria-Geral do*

Ministério Público, na condição de Promotor Corregedor.”(NR)

“Art. 117. As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, do cargo da investidura inicial na carreira para a entrância inicial, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para a segunda instância.

**Parágrafo único.** A promoção para a primeira entrância exige prévio vitaliciamento.”(NR)

“Art. 118. A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância ou, quando se tratar de investidura inicial, no respectivo quadro de cargos.

§§ 1º a 4º omissis”.(NR)

“Art. 141. omissis:

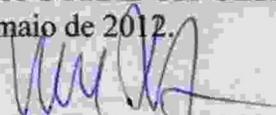
I a IX - omissis;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares do sistema de Justiça e demais pessoas com quem se relacionar profissionalmente.

XI a XXII - omissis.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de maio de 2012.

  
**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Procurador-Geral de Justiça

APROVADO EM TURNO

EM

1º Secretário

APROVADO EM TURNO

EM

1º Secretário

na sessão extraordinária





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



## JUSTIFICATIVA

### 1 - Modificação do artigo 33 da Lei Complementar 97/2010

Ao Ministério Público é assegurada a autonomia administrativa, cabendo-lhe propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, consoante disposto no art. 129, § 2º, da CF, e no art. 3º, V, da Lei 8.625/93, regra esta reproduzida na Lei Orgânica do nosso *Parquet*, em seu artigo 2º, V.

Essa autonomia gera desvinculação do nosso quadro de membros em relação ao do Poder Judiciário, de modo que não há obrigatoriedade de termos, em determinada localidade, a quantidade de cargos de Promotor de Justiça idêntica aos de Juiz de Direito.

Com efeito, as necessidades e a capacidade orçamentária do Poder Judiciário e do Ministério Público são diferentes, sendo certo que, em razão disso, em alguma unidade, poderá haver número maior de Juizes que de Promotores de Justiça ou até mesmo o contrário.

Existem casos também em que, pela conveniência de suas atividades, o Poder Judiciário cria e instala Comarcas, provendo os respectivos cargos de Juiz de Direito. Ocorre que nem sempre é do interesse do Ministério Público que essas localidades sejam sede de Promotoria de Justiça, seja por questões orçamentárias, por estratégia administrativa quanto à distribuição dos cargos de Promotor de Justiça no Estado ou mesmo pela pequena intervenção ministerial junto àquela unidade judiciária.

Por isso, em respeito à autonomia administrativa de que é detentor o Ministério Público, podem existir casos em que determinado município seja sede de uma Comarca, mas não o seja de uma Promotoria de Justiça. Não se está aqui a dizer que, naquela unidade judiciária, não haverá atuação ministerial. Longe disso. Apenas que, nessas hipóteses, aquela localidade deve integrar, de acordo com lei específica do quadro do Ministério Público, na condição de termo, outra Promotoria de Justiça, cujos membros exercerão, naquela Comarca, as funções parquetárias.

Pois bem, nesse contexto, encontramos óbice ao exercício dessa parcela da autonomia administrativa no artigo que ora se propõe alterar.

O artigo 33 da LC 97/2010 dispõe sobre as Promotorias de Justiça do Estado, sendo que, no seu § 1º, incisos I a III, especifica as suas classificações.

Ocorre que, talvez enraizados na antiga vinculação com o Poder Judiciário, os três incisos fizeram referência expressa à *Comarca*. No inciso I, trouxe a Lei as Promotorias existentes na *Comarca* de João Pessoa; no inciso II, as existentes na *Comarca* de Campina Grande;

probatório, definido e disciplinado pelos artigos 108 a 110, da LC 97/2010, e ter sido confirmado na carreira, após o cumprimento de um interstício de 02 (dois) anos (CF, artigo 128, § 5º, I, "a").

Cumpra pontuar que a introdução de tal requisito, por um lado, agrega maior congruência ao provimento derivado de cargos na carreira do Ministério Público, sobretudo quando se trata de promoção, eliminando-se o paradoxo traduzido pela hipotética e possível situação em que se promove e depois se recusa na carreira. Propicia-se, a propósito, que os graus mais elevados da carreira sejam ocupados por membros já confirmados, após o devido procedimento legal.

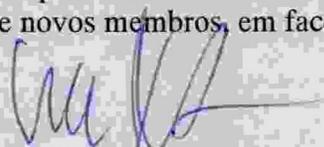
Por outro aspecto, a introdução do novo requisito, ao significar uma exigência de cumprimento de interstício de, pelo menos, 02 (dois) anos, correspondente ao prazo para o vitaliciamento (CF, artigo 128, § 5º, I, "a"), é compatível com as demais exigências constitucionais de interstícios, quer no que se refere ao requisito de exercício por três anos de atividade jurídica previamente ao próprio ingresso na carreira (CF, artigo 129, § 3º), quer no que concerne ao interstício de, pelo menos, 02 (dois) anos, exigido para a promoção pelo critério do merecimento (CF, artigos 129, § 4º, e 93, II, "b").

Por fim, outro importante aspecto a ser valorado diz respeito às dificuldades de gestão do quadro de pessoal do Ministério Público propiciadas pelas regras legais vigentes, no que concerne aos cargos da investidura inicial da carreira.

Deveras, no intervalo entre dois concursos de ingresso na carreira do Ministério Público, como é natural, diante das normas em vigor, que não exigem interstício para o provimento dos cargos de 1ª entrância, ocorre rápido desprovimento dos cargos iniciais de carreira, acarretando sérios problemas para a manutenção das atividades do Ministério Público, sobretudo na região geográfica do Sertão do Estado, em face das lacunas dificilmente colmatadas mediante a designação de Promotores para atuação cumulativa em diversas comarcas.

Tais dificuldades relacionadas aos cargos da investidura inicial da carreira se agregam ao conhecido problema de distribuição geográfica e de especialidades entre os órgãos da 1ª Instância em geral, sobretudo na 3ª entrância, em que se concentram a maior parte dos cargos da carreira, inclusive com patente e grave desequilíbrio na distribuição de atribuições, sendo certo que, sobre tais aspectos, há estudos em curso, visando à ainda mais complexa revisão de todo o quadro do Ministério Público.

As alterações e acréscimos normativos que ora se propõem perante o Egrégio Colégio de Procuradores e a augusta Assembleia Legislativa, os quais farão parte de um atualizado quadro normativo disciplinador da novel estrutura de cargos da carreira do Ministério Público, hão, contudo, de sair na frente, sobretudo quando se considera o momento institucional presente, em que se vislumbra o iminente ingresso de novos membros, em face do certame atualmente em curso.

  
**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Procurador-Geral de Justiça



por fim, no inciso III, as existentes nas demais *Comarcas*.

Ora, ao trazer tal expressão - *Comarca* -, foi feita verdadeira vinculação com o Poder Judiciário. Mais precisamente no caso do inciso III, criou-se um óbice à autonomia administrativa do Ministério Público, eis que dispôs que nas demais *Comarcas* haverá uma Promotoria de Justiça. Com base nesse dispositivo, mesmo que não seja viável ou mesmo necessária a existência de uma Promotoria de Justiça em localidade sede de *Comarca*, a nossa Instituição não pode deixar de criá-la ou, quando já criada, extingui-la.

Para solucionar tal entrave ao exercício pleno da autonomia administrativa da nossa Instituição, propõe-se a retirada da expressão *Comarca* dos três incisos, permanecendo somente a referência às localidades e às classificações das Promotorias de Justiça existentes em cada uma.

Por fim, aproveitando a modificação a ser feita nos mencionados incisos, estão sendo também propostas outras duas alterações, que mais se apresentam como correções do texto original. A primeira delas, nos dois primeiros incisos, refere-se à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, que passa a ser denominada Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente. Na verdade, quando da última revisão do projeto integral da nova LOMP/PB, foram substituídas, em vários dispositivos, as expressões *Infância e Juventude* por *Criança e Adolescente*, a exemplo do que se vê do seu artigo 52, tendo, na época, os incisos I e II do artigo 33 passado despercebidos. A segunda alteração, esta somente no inciso II, diz respeito à Promotoria de Justiça Cumulativa em Campina Grande, que fica excluída na nova redação proposta. É que, talvez por equívoco, quando da elaboração do projeto integral da atual LOMP, reproduziram-se todas as Promotorias de Justiça de João Pessoa em Campina Grande. Ocorre que, nesta última localidade, inexistente a Promotoria de Justiça Cumulativa, só presente em João Pessoa, integrada pelos Promotores de Justiça Distritais de Mangabeira.

## **2 - Modificação no artigo 72 da Lei Complementar nº 97/2010**

Não há como esconder que o aspecto normativo sem engloba a Corregedoria-Geral e, por isso, a modificação ora pretendida vem atender essa necessidade. Criar-se uma Comissão Legislativa e deixar de fora um órgão de controle como a Corregedoria não parece recomendável. Assim é que a presente proposta de mudança da nossa Lei Orgânica traz nova redação ao artigo 72, para consignar que as designações a serem feitas para integrar a comissão em tela passam a ser em número de três, enquanto no parágrafo único, que vem como acréscimo, prevê que um desses três integrantes da comissão deverá ser escolhido entre os Promotores de Justiça Corregedores.

## **3 - Modificação do artigo 141 da Lei Complementar nº 97/2010**

O artigo 141 da LC 97/2010 traz, em seus incisos I a XXII, os deveres dos membros do Ministério Público. Entre eles, se encontra, no inciso X, o de "*tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça*". Como visto, o referido dever de bem tratar estabelecido na LC 97/2010 não abrange toda e qualquer pessoa com quem se relacionar profissionalmente o membro do Ministério Público, mas somente aquelas elencadas no inciso transcrito, quais sejam as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça.

06  
Diana

Verifica-se, portanto, a existência de verdadeira restrição, que exclui do dever do membro o tratar bem, no desempenho de suas funções, as demais pessoas, limitação essa que não tem cabimento.

Com efeito, o Promotor de Justiça, no exercício do cargo, deve, assim como os servidores públicos em geral, tratar com urbanidade a todos com quem venha a se relacionar. O respeito ao próximo deve ir, portanto, além das partes, em uma certa demanda, das testemunhas, dos funcionários e auxiliares da Justiça. Ele deve abranger também as demais autoridades, incluindo-se aqui os outros integrantes do Ministério Público, que exerçam ou não cargos na Administração Superior, além do público em geral.

A alteração proposta visa, portanto, a corrigir tal lacuna, evitando a existência de margem a comportamentos não condizentes com o exercício da função. Isso por que, diante da restrição atualmente existente, o não tratar com urbanidade dirigido à pessoa diversa daquelas referidas no dispositivo a que se pretende modificar, por não caracterizar violação de dever do membro, inviabiliza, atualmente, nos moldes do art. 190 c/c o artigo 141, ambos da LC 97/2010, a aplicação de qualquer sanção disciplinar ao seu autor.

#### **4 - Modificação dos artigos 117 e 118 da Lei Complementar nº 97/2010**

As regras vigentes da Lei Complementar nº 97/2010, no que se referem ao provimento derivado na carreira do Ministério Público, por meio de promoção, não fazem acepção adequada entre os cargos iniciais e os demais cargos integrantes da carreira do Ministério Público.

Com efeito, dispõe-se, de modo indistinto, que as promoções “*far-se-ão alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para a segunda instância*” (artigo 117). Ademais, o artigo 118, ao tratar especificamente da promoção por antiguidade, reza que “*caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância*”, igualmente sem fazer menção à específica situação do cargo de Promotor Substituto, inicial de carreira, o qual, de acordo com o artigo 88 da LC 97/2010, não integra qualquer das entrâncias.

Por ser assim, note-se que, pelas regras vigentes, o provimento, por promoção, do cargo de 1ª entrância, ao qual se habilitarão Promotores de Justiça iniciais de carreira, não é sequer legalmente previsto, seja em geral, por não se tratar de promoção “de **entrância** para **entrância**”, seja no caso específico da promoção por antiguidade, porquanto, em sendo o cargo inicial de carreira não integrante de qualquer das três entrâncias, não há como aferir-se o “*tempo de efetivo exercício na entrância*”.

A proposta que ora se encaminha, ao modificar a redação do **caput dos Artigos 117 e 118**, da Lei Complementar nº 97/2010, visa precisamente a promover a adequação necessária nos respectivos dispositivos normativos, passando-se a contemplar expressamente a hipótese da promoção dos cargos iniciais de carreira para a 1ª entrância.

Outrossim, modificação de relevância ainda maior vem a ser a que propõe a introdução do **parágrafo único no artigo 117**, da LC nº 97/2010.

Trata-se de prever, para a habilitação do ocupante do cargo de Promotor de Justiça Substituto à promoção para o cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância, o requisito de ter obtido previamente o vitaliciamento, o que significa já ter-se submetido, com êxito, ao estágio



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25/2012.

Modifica a redação de dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Paraíba.

Parecer nº 938 /2012.

**AUTOR:** Do Ministério Público  
**RELATOR:** Deputado Raniery Paulino

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n° 25/2012, de autoria do Procurador-Geral de Justiça Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, que "Modifica a redação de dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Paraíba."

Em justificativa o representante do Ministério Público alega que ao Ministério Público é assegurada a autonomia administrativa, cabendo-lhe propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, consoante disposto no art. 129, § 2º, da CF, e no art. 3º, V da Lei n° 8.625/93, regra esta reproduzida na Lei Orgânica do nosso *Parquet*, em seu artigo 2º V.

A proposta legislativa tem por objetivo instituir a Região Metropolitana de Campina Grande agrega Municípios limítrofe sendo uma ferramenta essencial na tomada de decisões gerenciais, além de abordar e discutir os conceitos fundamentais para definição, implantação e operação de políticas públicas.

Adotado o procedimento legislativo de tramitação na forma regimental, a proposição constou no Expediente do dia 28/02/2012.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

### Da Juridicidade, Constitucionalidade e Legalidade

A propositura em exame tem por objetivo dispor sobre alterações na redação de dispositivos relacionados à Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

Esta iniciativa legislativa cabe ao Ministério Público por intermédio do seu representante legal o Procurador-Geral de Justiça propor a Assembleia Legislativa nos termos do artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15 IV da Lei Complementar nº 97/2010 - Lei Orgânica do Ministério Público a presente medida em forma de lei. Confira-se:

#### ▪ Constituição Federal

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....  
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

#### ▪ Constituição Estadual:

##### **Legitimidade de iniciativa concorrente;**

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

**Autonomia Funcional:**

"Art. 126. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, cabendo-lhe:

I - prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de promoção, remoção e demais formas de provimento;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - propor à Assembleia Legislativa criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e alteração dos vencimentos dos seus membros e servidores.

(Grifo nosso)

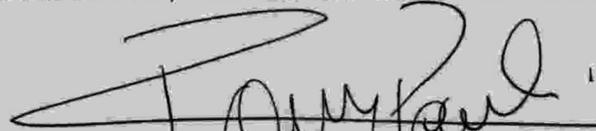
A rigor, os artigos transcritos acima, indubitavelmente, seguem os ditames do art. 37, X c/c o § 2º do art. 127, da Constituição Federal, com a peculiaridade normativa de que trata o art. 126, inciso III, da Constituição Estadual, que assegura autonomia administrativa, funcional e financeira ao Ministério Público propor a Assembléia Legislativa, a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e alteração dos vencimentos dos seus membros e servidores.

**Da Conclusão**

Pelo todo exposto, voto pela **Juridicidade, Constitucionalidade e Legalidade**, por considerar que o Projeto de Lei Complementar nº 25/2012, contempla os aspectos a ser observado quanto à elaboração das leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2012.

  
Deputado RANERY PAULINO  
RELATOR





**III - PARECER DA COMISSÃO**

**Da Conclusão**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Juridicidade, Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 25/2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

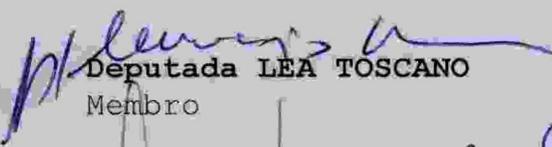
É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2012.

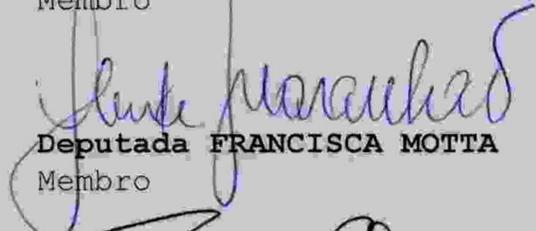
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 22/05/12

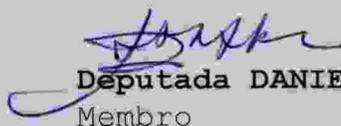
**Deputado JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

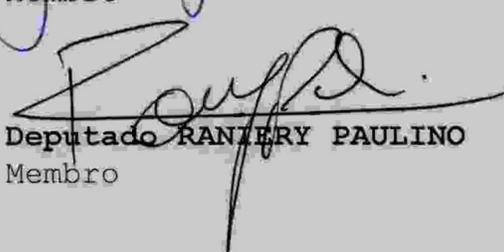
**Deputado ANTÔNIO MINERAL**  
Membro

  
**Deputada LEA TOSCANO**  
Membro

**Deputado ADRIANO GALDINO**  
Membro

  
**Deputada FRANCISCA MOTTA**  
Membro

  
**Deputada DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

  
**Deputado RANIERO PAULINO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

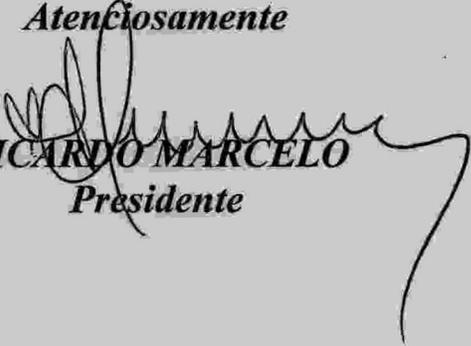
**Ofício nº 460/2012**

**João Pessoa, de maio de 2012.**

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 25/2012, do Ministério Público do Estado que “Modifica a redação de dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba”.*

***Atenciosamente***

  
**RICARDO MARCELO**  
***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**“Palácio da Redenção”**  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 460/2012**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2012**  
**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**Modifica a redação de dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os artigos adiante relacionados da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. omissis.*

*§ 1º omissis:*

*I- em João Pessoa: 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Direitos Difusos e 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa;*

*II - em Campina Grande: 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente; 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e 01 (uma) Promotoria de Justiça de Direitos Difusos;*

*III - nas demais localidades especificadas na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o artigo 247 desta Lei, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa.*

*§§ 2º e 3º omissis.” (NR)*

*“Art. 72. A Comissão de Elaboração Legislativa, órgão auxiliar do Ministério Público, de caráter permanente, é constituída pelo 2º Subprocurador-Geral, que a preside, por três Procuradores de Justiça, indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e por três membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.*

*Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça, dentre as designações que lhe cabe fazer, deverá destinar uma delas para um dos integrantes da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na condição de Promotor Corregedor.” NR)*

*“Art. 117. As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, do cargo da investidura inicial na carreira para a entrância inicial, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para a segunda instância.*

*Parágrafo único. A promoção para a primeira entrância exige prévio vitaliciamento.” (NR)*

*“Art. 118. A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância ou, quando se tratar de investidura inicial, no respectivo quadro de cargos.*

*§§ 1º a 4º omissis”.*(NR)

*“Art. 141. omissis:*

*I a IX- omissis;*

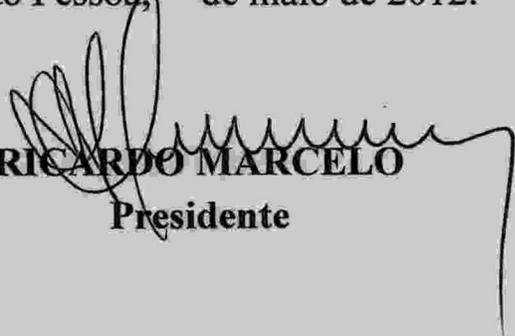
*X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares do sistema de Justiça e demais pessoas com quem se relacionar profissionalmente.*



*XI a XXII - omissis.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de maio de 2012.



**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 460/2012**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2012**

**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**EMENTA: Modifica a redação de dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa**

Recebido em: 25 / 05 / 2012

Nome: [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 25112  
Em 11 / 05 / 2012  
P. Magaly Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 15 / 05 / 2012  
P. Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 15 / 05 / 2012.  
M. Marfnee  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 15 / 05 / 2012  
C. Almeida  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
RODRIGO PAULINO  
Em 17 / 05 / 2012  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Página (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no DOE,

Nesta Data, 23 / 12 / 10

Vitor Lúcia Sá  
Garância Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**  
**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

**Dispõe sobre a organização do  
Ministério Público do Estado da  
Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Art. 2º** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção de seus cargos, a fixação e o reajuste do subsídio e vantagens de seus membros, bem como a política remuneratória e os planos de carreira;

substituto ao Procurador-Geral de Justiça, na forma que dispuser Resolução do Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 31.** Em cada Procuradoria de Justiça haverá distribuição equitativa dos processos, sempre por sorteio entre os Procuradores de Justiça que a integram, observadas, para esse fim, as regras de proporcionalidade, especialmente, a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

**Art. 32.** As Procuradorias realizarão reuniões mensais para tratar de assuntos de seu peculiar interesse e, especialmente, para fixar teses jurídicas sem caráter vinculativo.

**Parágrafo único.** As teses de que trata este artigo serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e publicidade e poderão subsidiar a interposição de recursos para os Tribunais Superiores.

## **Seção II** **Das Promotorias de Justiça**

**Art. 33.** As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas nesta Lei.

**§ 1º** - As Promotorias de Justiça do Estado se classificam como Especializadas e Cumulativas e são as seguintes:

I - na Comarca de João Pessoa: 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, 01 (uma) Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa;

II - na Comarca de Campina Grande: 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, 01 (uma) Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa.

III - nas demais comarcas, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa.



**Seção VI**  
**Da Comissão de Elaboração Legislativa**

**Art. 72.** A Comissão de Elaboração Legislativa, órgão auxiliar do Ministério Público, de caráter permanente, é constituída pelo 2º Subprocurador-Geral, que a preside, por dois Procuradores de Justiça indicados pelo Colégio de Procuradores e por dois membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 73.** À Comissão de Elaboração Legislativa incumbe os estudos de anteprojetos de lei de iniciativa da Instituição, bem como de projetos de Resolução dos órgãos colegiados.

**Seção VII**  
**Da Coordenadoria Recursal**

**Art. 74.** A Coordenadoria Recursal terá atuação na segunda instância, incumbindo-lhe o assessoramento e apoio aos Procuradores de Justiça na interposição de recursos.

§ 1º - A instalação da Coordenadoria Recursal dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante prévia autorização do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - A Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que autorizar a instalação da Coordenadoria Recursal, disciplinará a sua organização e o seu funcionamento.

**Seção VIII**  
**Da Comissão de Concurso**

**Art. 75.** A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, será constituída do Procurador-Geral de Justiça, como Presidente, de três membros da carreira indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, ou advogado por ele indicado.

§ 1º - Os membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público serão sempre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

**Art. 113.** A remoção voluntária obedecerá a critério alternado de antiguidade e merecimento, respeitadas, no que for cabível, as regras de procedimentos relativas à promoção.



**Parágrafo único** - A remoção voluntária precederá à promoção.

**Art. 114.** A remoção por permuta será requerida mediante pedido escrito e conjunto, subscrito por ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, que o apreciará em função da conveniência do serviço e emitirá decisão fundamentada.

**Art. 115.** Para remoção por permuta e para a remoção voluntária dos membros do Ministério Público, é exigido, pelo menos, um ano de sua titularidade, excetuada, quanto à voluntária, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

§ 1º - A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 2º - O membro do Ministério Público removido por permuta não poderá ser promovido ou removido, voluntariamente, senão após o decurso de um ano de sua nova titularidade.

§ 3º - É proibida a permuta quando:

- a) um dos interessados for o mais antigo na entrância ou instância superior;
- b) um dos interessados tenha de atingir dentro de um ano a aposentadoria compulsória;
- c) apenas um dos interessados já conte com tempo suficiente para aposentadoria voluntária.

**Art. 116.** A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

### **Seção III Das Promoções**

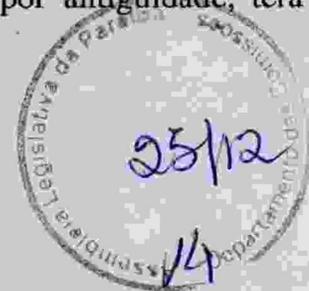
**Art. 117.** As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para a segunda instância.

**Art. 118.** A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º - A apuração da antiguidade será feita em dias.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- I - o mais antigo na entrância anterior;
- II - o mais antigo na carreira;
- III - o de maior tempo de serviço público;
- IV - o mais idoso.



§ 3º - Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento específico previsto no seu Regimento Interno, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea "f", inciso VIII do art. 16 desta Lei.

§ 4º - Mantida e transitada em julgado a decisão de que trata o § 3º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público repetirá a votação até fixar-se na indicação.

**Art. 119.** A promoção por merecimento pressupõe o preenchimento dos requisitos do interstício e da antiguidade, na forma estabelecida na Constituição Federal, salvo se não houver, com ambos os requisitos, quem aceite o lugar vago.

**Art. 120.** Concorrerão à lista tríplice para promoção por merecimento os membros do Ministério Público que se inscreverem no prazo de dez dias da publicação do edital, observado o critério do quinto sucessivo.

**Art. 121.** O merecimento do Promotor de Justiça será aferido por critérios objetivos, mediante pontuação, na forma de resolução do Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 122.** Não será apreciado o pedido de inscrição do candidato que:

- I - não esteja com o serviço em dia;
- II - não tenha comparecido com regularidade à respectiva Promotoria de Justiça e aos atos processuais de que deva participar;
- III - não tenha sido reabilitado de pena disciplinar;

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 25/2012

*[Handwritten signature]*

DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO  
PIS COMISSÃO EM  
15/05/2012  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EM: 15/05/2012

25/2012 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA -

Modifica a redação de dispositivos que mencionada a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Obs: Parecer favorável encaminhado para  
passar a oportunidade pelo Dep. Administrativo  
para a Pres. Comissão de Direito  
Apresentado em 15/05/2012  
Comissão de 15/05/2012  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
APRECIADO PELA COMISSÃO  
NO DIA 22/05/12  
Parecer: *[Handwritten]*  
Obs: *[Handwritten]*  
Secretário Legislativo

Obs: Parecer favorável. Encaminhado pelo Dep.  
Administrativo favorável à manutenção pelo  
Comitê de Dep. e Serviço Público aprovado.  
Por unanimidade pelo parecer em 15/05/2012.  
Comissão de 15/05/2012  
*[Handwritten signature]*

DO SECRETÁRIO  
LEF. S.H.W  
em 23/05/12  
JUSTIÇA LEI

A Casa Civil em 25/05/2012  
Prazo Constitucional: 18/05/2012  
Lei nº: 105 de 28/05/2012  
DO nº: 29/05/2012

Obs: Parecer favorável encaminhado em 11/05/2012  
na sessão ordinária no dia 03.05.2012 e  
em 12/05/2012 na sessão extraordinária  
realizada em 10/05/2012  
03.05.2012  
*[Handwritten signature]*

Secretaria  
05-05-2012